



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

Lei número 3.064, de 05 de julho de 1999.

"Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício do ano 2.000 e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária do município de Piedade, relativas ao exercício do ano 2.000.

Artigo 2.º - As disposições desta lei vinculam as despesas para o exercício do ano 2.000, as quais deverão estar contempladas no Plano Plurianual e nos moldes exigidos pela legislação federal específica, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

Artigo 3.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município e seus órgãos;
- II - os orçamentos dos fundos municipais;
- III - os demonstrativos das obras e serviços públicos cujos recursos advenham de outorga, de concessão, de autorização, de cessão, de transmissão ou qualquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Artigo 4.º - A Câmara Municipal encaminhará a proposta orçamentária do Legislativo ao Prefeito no prazo estabelecido no artigo 23, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5.º - Até que sejam fixadas as normas e disposições a que se referem os incisos I e II do § 9.º, artigo n.º 165 da Constituição Federal, o orçamento da administração municipal nortear-se-á pelas normas e especificações contidas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, especialmente no que tange as classificações de receita e despesa e a elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízos de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 1.º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta, os demonstrativos:

I - das dotações à conta do tesouro municipal, destinadas às transferências a qualquer título para fundos e outrem, devidamente especificadas por órgãos receptores, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Piedade, e de Lei de Diretrizes e Bases da Educação em vigor.

III - das operações de créditos a que se refere a presente lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de elementos.

Artigo 6.º - *A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo 39, inciso II, do ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, compor-se-á de:*

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - anexos instituídos por legislação federal complementando e em substituição ao que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal número 4.320, de março de 1.964;

IV - composição dos órgãos e respectivas unidades orçamentárias instituídas em organograma;

V - relação de projeto e atividade constantes das despesas detalhada no projeto de lei orçamentária.

§ 1.º - Sem prejuízo dos dispostos no artigo 12, parágrafo 1.º desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios na previsão da receita;

§ 2.º - O orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico e os dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3.º - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito até o final do exercício de 1.999, ao poder Executivo será permitido executar em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto e atualizado até o mês que o projeto seja remetido para sanção.

Artigo 7.º - *A lei orçamentária anual poderá prever dotação referente a subvenções sociais às entidades privadas sem finalidades lucrativas, as quais só*

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

poderão ser concedidas existindo relevante interesse público e através de autorização Legislativa.

§ 1.º - Só poderão receber subvenção social as entidades reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei municipal em vigor.

§ 2.º - A entidade beneficiada deverá prestar contas no prazo fixado pela lei que concede o benefício, não podendo exceder a 30 (trinta) dias do encerramento do exercício de concessão do benefício.

§ 3.º - O auxílio ou subvenção de que trata o presente artigo não poderá ser repassado à entidade que estiver em débito com a entrega da prestação de contas, que se apresente incompleta ou rejeitada.

Artigo 8.º - *É vedada a inclusão de dotação a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas aquelas voltadas para o ensino especial e as destinadas a instalações de novas indústrias no município.*

Parágrafo Único - *A liberação do recurso só será concedida mediante lei específica e cumprimento das formalidades estabelecidas no § 3.º, do artigo 7.º desta lei.*

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9.º - *As diretrizes da receita para o ano de 2000, será equacionada diante da conjuntura econômica vigente, bem como suas tendências no exercício a ser provisionado, considerando, ainda, a necessidade na racionalização dos recursos e possível cooperação no relacionamento entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.*

Artigo 10 - *De conformidade com o artigo 43 da Lei Orgânica de Piedade, poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias.*

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município*
- II - revisão dos impostos de competência do município, conforme artigo 156 da Constituição Federal;*
- III - correção e penalidades das parcelas dos tributos municipais;*
- IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem interesse público e a justiça social;*
- V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços e preço público, utilizados pelos contribuintes;*
- VI - instituições de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;*
- VII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes estabelecidas no artigo 9.º (nono) desta Lei;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

VIII - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais e desportivos de interesse no âmbito do município de Piedade.

Parágrafo único - Os projetos de lei que objetivem alterações nos tributos deverão especificar, além de hipóteses alternativas, as alíquotas ou outros mecanismos utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados.

Artigo 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receitas do exercício financeiro no ano 2000 deverão explicar, em sua exposição de motivos, a estimativa da denúncia de receita que acarreta, bem como indicar as despesas no orçamento do exercício referido.

Artigo 12 - O projeto de lei orçamentário anual poderá computar, na receita, operações de créditos autorizados por leis específicas, nos termos do artigo 7.º, § 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º - O orçamento fiscal anual deverá consignar rubrica específica para operações de créditos, e em contrapartida, as despesas deverão ser contempladas por dotações ao nível de projeto e atividades.

§ 2.º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos orçamentários provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de créditos, nos termos do § anterior.

Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária no limite estabelecido em legislação federal competente.

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 14 - Na remessa de projetos de lei ao Legislativo que visem a instituição de novos projetos ou atividades, durante o exercício do ano 2000, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o necessário suporte orçamentário e que manterá a ordem econômica financeira.

Artigo 15 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, observada a iniciativa privativa em cada caso, poderão propor projetos de lei visando realizar a revisão do sistema de pessoal, incluindo a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores, bem como, a criação e a extinção de cargos e empregos públicos, o provimento de cargos e empregos públicos e as contratações estritamente necessárias, observada a legislação municipal vigente e as disposições especificadas na Constituição Federal, e a fixação ou alteração da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

remuneração dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice - Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores).

Parágrafo Único - As despesas com pessoal ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, de acordo com a lei complementar n.º 82, de 17 de março de 1.995.

Artigo 16 - *A criação de cargos atenderá os seguintes requisitos:*

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos público similares, vagos e sem previsão de uso na administração;

III - resultar da ampliação decorrente de investimentos ou expansão de serviços devidamente prevista na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei para criação de funções, cargos ou empregos públicos, deverão demonstrar em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando efetivo e mecanicamente, as projeções do acréscimo de gastos decorrentes e as dotações discriminadas por código, contendo a especificação e o valor financeiro a serem oneradas até o final do exercício.

Artigo 17 - *O montante das despesas no exercício não poderá ser superior ao da receita prevista, os pagamentos dos serviços da dívida de pessoal e reflexos assim como as decisões judiciais, terão prioridade sobre as ações de expansão.*

Artigo 18 - *A realização dos programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:*

I - investimentos em fase de execução, que poderão ser terminados no ano 2.000;

II - investimentos a serem iniciados e que se completarão no ano 2.000;

III - investimento em fase de execução que não se completarão no ano 2.000;

IV - investimentos a serem iniciados e que não serão terminados no ano 2.000.

Artigo 19 - *A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária, obedecerá ao disposto no artigo 60, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Piedade.*

Artigo 20 - *O Poder Executivo poderá suplementar as dotações do orçamento proposto, até o limite autorizado pelo Legislativo na lei orçamentária anual.*

Parágrafo Único - O remanejamento de dotações poderá ser efetuado desde que previsto na lei orçamentária, não altere os programas estabelecidos e nem aumente o valor global nele consignado.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 21 - No projeto da lei de orçamento, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1999, projetando-se a inflação no período de julho de 1999 a dezembro de 2.000;

§ 1.º - A lei orçamentária anual poderá adotar critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício do ano 2.000, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2.º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste de dotação orçamentária será mediante o ajuste nas mesmas proporções nas rubricas das receitas previstas exercendo destaque específico às provenientes das operações de créditos, e figuração no orçamento somente após autorizados por lei.

Artigo 22 - O poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas de interesse da população, se houver previsão suficiente além de projeto ou atividade especificada no orçamento municipal.

Artigo 23 - Durante a execução orçamentária do ano 2.000, serão encaminhados os detalhamentos e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso III do artigo 3.º desta lei.

Artigo 24 - O órgão responsável pela consolidação do orçamento municipal submeterá ao Prefeito as normas e prazos para elaboração do orçamento detalhado.

Parágrafo Único - O descumprimento do prazo sujeitará à unidade orçamentária valores idênticos às previsões do orçamento vigente no ano de elaboração.

Artigo 25 - O orçamento para o ano 2.000 será processado diante de estrutura administrativa estabelecida em organograma instituído até o mês de julho de 1.999, adaptadas as técnicas de estrutura orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 05 de julho de 1999.


José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Autor da Emenda: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Jornal Popular

17/07/99

Jornal Popular - 17 de julho de 1999

ATOS OFICIAIS

Prefeitura Municipal de Piedade/SP

Lei número 3.064,
de 05 de julho de 1999

"Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício do ano 2.000 e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária do município de Piedade, relativas ao exercício do ano 2.000.

Artigo 2º. As disposições desta lei vinculam as despesas para o exercício do ano 2.000, as quais deverão estar contempladas no Plano Plurianual e nos moldes exigidos pela legislação federal específica, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

Artigo 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município e seus órgãos;

II - os orçamentos dos fundos municipais;

III - os demonstrativos das obras e serviços públicos cujos recursos advierem de outorga, de concessão, de autorização, de cessão, de transmissão ou qualquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Artigo 4º. A Câmara Municipal encaminhará a proposta orçamentária do Legislativo ao Prefeito no prazo estabelecido no artigo 23, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º. Até que sejam fixadas as normas e disposições a que se referem os incisos I e II do § 9º, artigo nº 165 da Constituição Federal, o orçamento da administração municipal nortear-se-á pelas normas e especificações contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, especialmente no que tange as classificações de receita e despesa e a elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. Integrarão, também, o orçamento da administração direta, os

I - das dotações à conta do tesouro municipal, destinadas às transferências a qualquer título para fundos e outrem, devidamente especificadas por órgãos, setores, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma caracterizada no Plano Plurianual, disposto no artigo 160 da Constituição do Município de Piedade, e de Lei de Diretrizes e Bases da Educação em vigor.

III - das operações de créditos a que se refere a presente lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de elementos.

Artigo 6º. A proposta orçamentária, encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo 39, inciso II, do ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - anexos instituídos por legislação federal complementando e em substituição ao que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal número 4.320, de março de 1.964;

IV - composição dos órgãos e respectivas unidades orçamentárias instituídas em organograma;

V - relação de projeto e atividade constantes das despesas detalhadas no projeto de lei orçamentária.

§ 1º. Sem prejuízo dos dispostos no artigo 12, parágrafo 1º desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios na previsão da receita;

§ 2º. O orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permitirá o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito até o final do exercício de 1.999, ao poder Executivo será permitida executar em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto e atualizado até o mês que o projeto seja remetido para sanção.

Artigo 7º. A lei orçamentária anual poderá prever dotação referente a subvenções sociais às entidades privadas sem finalidades lucrativas, as quais só poderão ser concedidas existindo relevante interesse público e através de autorização Legislativa.

§ 1º. Só poderão receber subvenção social as entidades reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei municipal em vigor.

§ 2º. A entidade beneficiada deverá prestar contas no prazo fixado pela lei que concede o benefício, não podendo exceder a 30 (trinta) dias do encerramento do exercício de concessão do benefício.

§ 3º. O auxílio ou subvenção de que trata o presente artigo não poderá ser repassado a entidade que estiver em débito com a entrega da prestação de contas, que se apresente incompleta ou rejeitada.

Artigo 8º. É vedada a inclusão de dotação a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas aquelas voltadas para o ensino especial e as destinadas a instalações de novas indústrias no município.

dústrias no município.

Parágrafo Único - A liberação do recurso só será concedida mediante lei específica e cumprimento das formalidades estabelecidas no § 3º, do artigo 7º desta lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º. As diretrizes da receita para o ano 2000, será equacionada diante da conjuntura econômica vigente, bem como suas tendências no exercício a ser provisionado, considerando, ainda, a necessidade na racionalização dos recursos e possível cooperação no relacionamento entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Artigo 10. De conformidade com o artigo 43 da Lei Orgânica de Piedade, poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão dos impostos de competência do município, conforme artigo 156 da Constituição Federal;

III - correção e penalidades das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem interesse público e a justiça social;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços e preço público, utilizados pelos contribuintes;

VI - instituições de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes estabelecidas no artigo 3º (novo) desta Lei;

VIII - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais e desportivos de interesse no âmbito do município de Piedade.

Parágrafo único - Os projetos de lei que objetivem alterações nos tributos deverão especificar, além de hipóteses alternativas, as alíquotas ou outros mecanismos utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados.

Artigo 11. Os projetos de lei que impliquem redução de receitas do exercício financeiro no ano 2000 deverão explicar, em sua exposição de motivos, a estimativa da deficiência de receita que acarreta, bem como indicar as despesas no orçamento do exercício referido.

Artigo 12. O projeto de lei orçamentária anual poderá computar, na receita, operações de créditos autorizados por leis específicas, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. O orçamento fiscal anual deverá consignar rubrica específica para operações de créditos, e em contrapartida, as despesas deverão ser contempladas por dotações ao nível de projeto e atividades.

§ 2º. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos orçamentários providos em dotação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de créditos, nos termos do § anterior.

Artigo 13. A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária no limite estabelecido em legislação federal competente.

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 14. Na remessa de projetos de lei ao Legislativo que visem a instituição de novos projetos ou atividades, durante o exercício do ano 2000, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o necessário suporte orçamentário e que manterá a ordem econômica financeira.

Artigo 15. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, observada a iniciativa privativa em cada caso, poderão propor projetos de lei visando realizar a revisão do sistema de pessoal, incluindo a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores, bem como a criação e a extinção de cargos e empregos públicos, o provimento de cargos e empregos públicos e as contratações essenciais necessárias, observada a legislação municipal vigente e as disposições específicas na Constituição Federal, e a fixação ou alteração da remuneração dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores).

Parágrafo Único - As despesas com pessoal ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, de acordo com a lei complementar nº 82, de 17 de março de 1995.

Artigo 16. A criação de cargos atenderá os seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos ou sem previsão de uso na administração;

III - resultar da ampliação decorrente de investimentos ou expansão de serviços devidamente prevista na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei para criação de funções, cargos ou empregos públicos, deverão demonstrar em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando efetivo e mecanicamente, as projeções do acréscimo de gastos decorrentes e as dotações discriminadas por código, contendo a especificação e o valor financeiro a serem oneradas até o final do exercício.

Artigo 17. O montante das despesas no exercício não poderá ser superior ao da receita prevista, os pagamentos dos serviços de dívida de pessoal e reflexos assim como as decisões judiciais, terão prioridade sobre as ações de expansão.

Artigo 18. A realização dos programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - investimentos em fase de execução, que poderão ser terminados no ano 2.000;

II - investimentos a serem iniciados e que se completarão no ano 2.000;

III - investimento em fase de execução que não se completarão no ano 2.000;

IV - investimentos a serem iniciados e que não serão terminados no ano 2.000.

Artigo 19. A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária, obedecerá ao disposto no artigo 60, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Piedade.

Artigo 20. O poder Executivo poderá suplementar as dotações do orçamento proposto, até o limite autorizado pelo Legislativo na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - O remanejamento de dotações poderá ser efetuado desde que previsto na lei orçamentária, não altere os programas estabelecidos e nem aumente o valor global nele consignado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 21. No projeto da lei de orçamento, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1999, projetando-se a inflação no período de julho de 1999 a dezembro de 2.000;

§ 1º. A lei orçamentária anual poderá adotar critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício do ano 2.000, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º. Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste de dotação orçamentária será mediante o ajuste nas mesmas proporções nas rubricas das receitas previstas exercendo destaque específico às provenientes das operações de créditos, e figuração no orçamento somente após autorizados por lei.

Artigo 22. O poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas de interesse da população, se houver previsão suficiente além de projeto ou atividade especificada no orçamento municipal.

Artigo 23. Durante a execução orçamentária do ano 2.000, serão encaminhados os detalhamentos e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso III do artigo 3º desta lei.

Artigo 24. O órgão responsável pela consolidação do orçamento municipal deverá apresentar, em prazo estabelecido, os dados necessários para elaboração do orçamento detalhado.

Parágrafo Único - O descumprimento do prazo sujeitará a unidade orçamentária valores idênticos às previsões do orçamento vigente no ano de elaboração.

Artigo 25. O orçamento para o ano 2000 será processado durante o mês de maio, e a lei orçamentária será estabelecida em organograma instituído até o mês de julho de 1.999, adaptadas as técnicas de estrutura orçamentária.

Artigo 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piedade, 05 de julho de 1999.

José Tadeu de Resende

Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Autor da Emenda: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.